

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

Trata-se de requerimento apresentado, aos 11 de abril de 2007, pelo DEMOCRATAS – DEM.

Com fundamento em resposta do Tribunal Superior Eleitoral – TSE à consulta por ele próprio formulada, a qual concluiu que “os partidos políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda”, o DEM solicita seja a mudança de filiação partidária, por Deputados Federais eleitos sob aquela legenda – e mesmo sob outras legendas, desde que os respectivos Suplentes hajam sido eleitos sob aquela agremiação política –, considerada como renúncia tácita ao mandato parlamentar, declarando-se, conseqüentemente, vagos os cargos e convocando-se os Suplentes do partido.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, sem adentrar seu mérito, a resposta do TSE à consulta feita *in thesi* pelo DEM tão-somente contém esclarecimento daquela Corte, não fazendo coisa julgada (TSE-BE nº 36/567).

Nesse mesmo diapasão, impende levar em consideração o fato de que os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal – STF



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre a matéria são, todos, em sentido contrário, como bem ilustram aqueles cujas ementas são transcritas a seguir:

I. Mandato representativo e suplência: perda por fato superveniente à diplomação: declaração que incumbe à Presidência da Câmara respectiva e não à Justiça Eleitoral.

II. Suplência de mandato representativo: situação jurídica que o abandono do partido, pelo qual haja o suplente concorrido ao pleito, não desfaz: extensão ao suplente dos efeitos do desaparecimento, a partir da EC nº 25/85, da sanção de perda do mandato ao titular que abandona o partido.

(MS 20916/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Madeira, Rel. p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 11/10/1989.)

### FIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL.

– Em que pese ao princípio da representação proporcional e à representação parlamentar federal por intermédio dos partidos políticos, não perde a condição de suplente o candidato diplomado pela Justiça Eleitoral que, posteriormente, se desvincula do partido ou aliança partidária pelo qual se elegeu.

– A inaplicabilidade do princípio da fidelidade aos parlamentares empossados se estende, no silêncio da Constituição e da Lei, aos respectivos suplentes.

– Mandado de Segurança indeferido.

(MS 20927/DF, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11/10/1989.)

Ademais, as únicas hipóteses de vacância do mandato parlamentar são aquelas expressamente previstas no art. 238 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, quais sejam: falecimento, renúncia e perda do mandato.

O DEM, como já foi dito, solicita sejam declarados vagos os mandatos ora exercidos por Deputados eleitos sob aquela legenda – e mesmo sob outras legendas, desde que os respectivos Suplentes pertençam àquela agremiação política – que tenham mudado de filiação partidária, ao argumento de que esses Parlamentares, em praticando tal conduta, haveriam, tacitamente, renunciado a seus



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mandatos. Sequer cogita o Requerente de perda de mandato, visto que mudança de filiação partidária não se encontra entre as hipóteses de perda de mandato parlamentar previstas no art. 55 da Constituição Federal.

Ora, nos termos do art. 239, *caput* e § 1º, do RICD, *litteris*,

a declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I – o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

É dizer, a renúncia ao mandato, ato unilateral, deve ser escrita – expressa –, lida no expediente e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*. Apenas excepcionalmente, pode ser presumida nos casos de não-prestação do compromisso no prazo regimental, em se tratando de Deputados, e de não-apresentação para entrada em exercício, em se cuidando de Suplentes.

À toda evidência, a mudança de filiação partidária também não figura entre as hipóteses de renúncia presumida, previstas, *numerus clausus*, no § 1º do art. 239 do RICD.

**Posto isso**, não está esta Presidência autorizada a considerar como renúncia a mudança de filiação partidária por Deputados eleitos sob o DEM ou outros partidos e, por conseguinte, declarar vagos os mandatos por eles exercidos, convocando os Suplentes respectivos, em vista de essa hipótese não figurar entre aquelas expressamente previstas no § 1º do art. 239 do Regimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Interno da Câmara dos Deputados, razão por que, forçosamente, julgo improcedente o pedido.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 26 / 04 / 2007

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arlindo Chinaglia', written over a faint circular stamp.

**ARLINDO CHINAGLIA**  
Presidente